

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIO-
NAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRA/GO.**

**LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no
CNPJ/MF sob o nº 27.074.636/0001-34, escritório de advocacia inscrito no qua-
dro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO sob o nº de registro 028/2016,
com endereço profissional Situado à Rua Dom Pedro II, 637, Ed. Centro Empre-
sarial Porto Velho, 5º andar, Sala 512, bairro Caiari – Porto Velho/RO, CEP
76.801-910 endereço de e-mail: leonardo@advocacialfr.adv.br, vem, respeitosa-
mente, apresentar, com fulcro na Lei 8.666/93

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado da fase de habilitação do processo licitatório
476908.000104/2020-72, modalidade tomada de preços nº 01/2020, no qual ina-
bilitou este recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata deu-se no dia 14 de agosto de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme reza a alínea a do inciso I do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Assim são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 21 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida

II – DOS FATOS

Este escritório de advocacia ora recorrente participou do procedimento licitatório intitulado como Tomada de Preços nº 01/2020. Referida licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica nas mais diversas áreas de necessidade do CRA/GO.

A abertura da licitação ocorreu em 14 de agosto de 2020 às 10h00min. A requerente, na data supracitada, apresentou seus documentos de habilitação nos termos editalícios requeridos.

Contudo, ao analisarem a documentação de habilitação desse recorrente, a CPL entendeu, *concessa vênia*, **ERRONEAMENTE**, que o mesmo não havia atendido o item 4.5 do Edital, descumprindo a exigência de demonstração do índice de endividamento no balanço patrimonial, motivo pelo qual declarou esta empresa recorrente como inabilitada.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 – Do Não Cumprimento do Item 4.5:

O item 4.5 requer de forma explícita a comprovação da boa situação financeira da firma interessada, essa que conforme o edital de licitação dispõe,

deverá ser comprovada pela apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um) e Endividamento (E) igual ou menor que 1,00, resultante da aplicação das fórmulas seguintes:

$$LG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \quad LC = AC/PC$$

$$E = PC+ELP / AT$$

Onde:

AC = Ativo circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo circulante

ELP = Exigível a longo prazo

AT = Ativo total.

Pois bem,

A empresa licitante, ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da habilitação jurídica, apresentou o balanço patrimonial, relatório contábil demonstrando toda a situação patrimonial e financeira do escritório licitante, documento esse, devidamente elaborado e reconhecido por Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

No balanço patrimonial apresentado estava presente o índice de endividamento, contudo tal paradigma encontrava-se com nome diverso, qual seja SOLVÊNCIA GERAL.

Observe Ilustre Presidente da Comissão de Licitação do CRA/GO, que no presente caso, há tão somente divergência de nomenclatura.

O índice de endividamento possui a mesma finalidade, objetivo, definição e conteúdo que a solvência geral constante no balanço patrimonial apresentado.

A solvência geral devidamente presente no balanço patrimonial apresentado, constante no demonstrativo de índices levantado em 31/12/2019, penúltima página dos documentos constantes no envelope de habilitação, assim como o índice de endividamento classifica-se como sendo um indicador financeiro, ambos possuem como objetivo demonstrar as condições financeiras e orçamentárias da empresa, os dois indicam como está a saúde financeira de determinada

empresa, evidenciando se essa está ou não em circunstâncias desfavoráveis, medindo as proporções de solvência / endividamento.

Nesse sentido, vejamos o documento apresentado por esse recorrente:

Folha: 0007
 Número Livro: 0003

LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.074.636/0001-34

DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES LEVANTADO EM 31/12/2019

LIQUIDEZ GERAL (LG)

$LG = AC + RLP / PC + ELP$

| | | |
|--------------------------|-----|--------------|
| ATIVO CIRCULANTE | R\$ | 125.120,22 |
| REALIZAVEL A LONGO PRAZO | R\$ | - |
| PASSIVO CIRCULANTE | R\$ | 2.233,50 |
| EXIGIVEL A LONGO PRAZO | R\$ | - |
| L.G. | | 56,02 |

LIQUIDEZ CORRENTE (LC)

$LC = AC / PC$

| | | |
|--------------------|-----|--------------|
| ATIVO CIRCULANTE | R\$ | 125.120,22 |
| PASSIVO CIRCULANTE | R\$ | 2.233,50 |
| L.C. | | 56,02 |

LIQUIDEZ IMEDIATA (LI)

$LS = D + AF + CRCD / PC$

| | | |
|------------------------------------|-----|--------------|
| DISPONÍVEL | R\$ | 75.269,41 |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS | R\$ | - |
| CLIENTES DE RAP. CONV. EM DINHEIRO | R\$ | 19.350,81 |
| PASSIVO CIRCULANTE | R\$ | 2.233,50 |
| L.I. | | 42,36 |

LIQUIDEZ SECA (LS)

$LS = (AC - ESTOQUE) / PC$

| | | |
|--------------------|-----|--------------|
| ATIVO CIRCULANTE | R\$ | 125.120,22 |
| ESTOQUE | R\$ | - |
| PASSIVO CIRCULANTE | R\$ | 2.233,50 |
| L.S. | | 56,02 |

SOLVÊNCIA GERAL (SG)

$SG = AT / (PC + ELP)$

| | | |
|------------------------|-----|--------------|
| ATIVO TOTAL | R\$ | 153.120,24 |
| PASSIVO CIRCULANTE | R\$ | 2.233,50 |
| EXIGIVEL A LONGO PRAZO | R\$ | - |
| S.G. | | 68,56 |

D=DISPONÍVEL
 AC=ATIVO CIRCULANTE
 AF=APLICAÇÕES FINANCEIRAS
 RLP=REALIZAVEL A LONGO PRAZO
 PC=PASSIVO CIRCULANTE
 CRCD=CLIENTES DE RÁPIDA CONVERSIBILIDADE EM DINHEIRO
 ELP=EXIGIVEL A LONGO PRAZO

Reconhecemos a exatidão do presente demonstrativo, realizado em 31 de Dezembro de 2019.

Porto Velho (RO), 31 de Dezembro de 2019.

LEONARDO FALCAO RIBEIRO
 TITULAR
 CPF: 009.414.565-28

JEUVAL BAPTISTA DA SILVA
 CONTADOR CRC/RO n° 003357/O-7
 CPF: 408.120.302-49

49

Em continuidade, tem-se que enquanto o índice de endividamento, de forma sucinta, vem a ser o indicador que evidencia o nível em que a empresa se encontra, no que se refere aos compromissos financeiro, o índice de solvência geral estabelece se a companhia/empresa em questão possui fluxo de caixa para que consiga arcar com suas despesas, ou seja, capacidade da empresa em honrar com suas obrigações financeiras.

Uma companhia é considerada “solvente” quando apresenta segurança ao pagar todas as suas contas e de quebra permanecer com certa reserva de patrimônio considerável, o que acaba gerando um bom cenário de lucro e também assegura sua sobrevivência por um bom tempo.

Posto isso, vejamos as fórmulas de cálculo utilizada para os índices acima apontados:

Conforme o edital tomada de preços nº 01/2020, a fórmula básica de cálculo para o índice de endividamento é:

Endividamento = (Passivo Circulante + Exigível a logo prazo / Ativo Circulante. (Fórmula retirada da página 5 do edital licitatório).

Já quanto ao índice de solvência geral apresentado por esse licitante, ora recorrente, observe que esse possui EXATAMENTE a mesma fórmula de cálculo utilizada:

| <i>SOLVÊNCIA GERAL (SG)</i> | | | |
|-------------------------------|--|-----|------------|
| <i>SG = AT/(PC+ELP)</i> | | | |
| <i>ATIVO TOTAL</i> | | R\$ | 153.120,24 |
| <i>PASSIVO CIRCULANTE</i> | | R\$ | 2.233,50 |
| <i>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</i> | | R\$ | - |
| <i>S.G.</i> | | | 68,56 |

Após o exposto, o que se observa é que houve tão somente **uma nomenclatura diferente** para expor as condições financeiras e orçamentárias da empresa **e inabilitar um licitante tão somente por divergência de terminologia em índice classifica-se como ato radical, injusto, ilegal, excessivo.**

Quanto a nomenclatura distinta enfrentada no presente caso, tem-se que o balanço patrimonial foi feito muito antes do edital nº 01/2020 ter sido publicado, elaborar um balanço patrimonial requer tempo, pois esse verifica e analisa uma série de itens, documentos e conteúdos, devendo ainda ser reconhecido por profissional competente. Dessa forma, verifica-se impossível prever quais serão os índices e as nomenclaturas que o edital licitatório exija que conste em balanço patrimonial.

De mais a mais, o cálculo do índice de endividamento é realizado de forma simples: todas as informações são retiradas do balanço patrimonial, podendo os dados serem coletados de forma direta e fácil. Ou seja, com todas as informações constantes no balanço patrimonial apresentado, bastava um cálculo realizado pelo órgão licitador para que esse chegasse ao resultado do índice de endividamento, **que classifica-se como sendo o mesmo que índice de solvência geral.**

No mesmo contexto, verifica-se imprescindível frisar que o escritório Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia **não encontra-se endividado ou insolvente, estando com boas condições econômicas e financeiras, não havendo qualquer impedimento, irregularidade ou restrição financeira/econômica para esse, caso vencedor, seja contratado.**

Ilustríssimo Presidente da comissão permanente de licitação, observe que a empresa ora recorrente apresentou a integralidade da documentação exigida em edital, cumpriu com todos os preceitos editalícios, vinculou-se ao instrumento convocatório de forma impecável, acatando um dos princípios basilares das contratações administrativas, **a vinculação ao instrumento convocatório**, que no caso ora em comento se trata do edital de licitação.

O edital vincula tanto a Administração Pública quanto os interessados em concorrer ao procedimento, fazendo 'lei' entre as partes de modo que o não cumprimento das regras ali expostas implica em possível nulidade do procedimento.

Com isso, importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, **DEVE HAVER VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E**

SER INTERPRETADA LITERALMENTE, sob pena de afronta ao próprio **princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Nesse ponto, tem-se que esse recorrente vinculou-se aos termos editalícios oportunidade em que se ateve não só em apresentar o balanço patrimonial, quanto a demonstrar no documento contábil todas as formulas nele exigidas.

Já fora demonstrado anteriormente que o índice de solvência geral além de ter o mesmo conceito do índice de endividamento, possui também a mesma fórmula de cálculo, **de modo que não há sentido na inabilitação desse licitante.**

É de se destacar que o formalismo exacerbado não deve prevalecer em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, mesmo tendo o CRA/GO inabilitado, erroneamente, este recorrente, por entender, supostamente, que este descumpriu o item 4.5 do edital, ainda que assim não fosse, **é claro como a luz solar que este recorrente possui as condições necessárias e as habilitações legais para prestação do serviço oriundo da licitação, não estando em má condições financeiras.**

O balanço patrimonial demonstra de forma clarividente que o licitante possui boa situação econômica.

Acrescente-se ainda que a Comissão de Licitação com base **no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93** poderia ter diligenciado junto ao licitante para que esse prestasse esclarecimentos e demonstrasse o índice de endividamento, antes de inabilitá-lo.

Por fim, chama-se atenção para o fato de que outros 09 (nove) licitantes foram inabilitados e a inabilitação destes deu-se em ausência de certidões imprescindíveis exigidas em edital, tal descumprimento editalício é sério e, deve ser sanado, no entanto, esse escritório juntou todos os documentos, certidões, declarações **vigentes e apenas em virtude da nomenclatura diversa de um índice**

do balanço patrimonial apresentado, foi inabilitado, observe que tal inabilitação é extremista e injusta caso comparada com as demais.

É por todo o exposto que não restam dúvidas que a inabilitação do escritório de Advocacia LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi fruto de decisão errada, injusta, autoritária e descabida, motivo pelo qual deve ser reformada

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER à essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a deferir o presente recurso administrativo, para assim sanar o erro anteriormente cometido no ato do julgamento da habilitação e **habilitar o presente recorrente, visto que a INABILITAÇÃO deste acarreta extremismo, injustiça e ilegalidade**, uma vez que, conforme demonstrado, a empresa licitante cumpriu absolutamente todas as exigências constantes no instrumento convocatório – tomada de preços nº 01/2020.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2020.



**LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 27.074.636.0001-34.**